



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002957/97-11
Recurso nº. : 122.558
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.728

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - VALOR DE MERCADO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS ANTES DE 31/12/91 - ART. 96, § 9º DA LEI Nº 8.383/91 - É admitida a retificação de declaração quando o contribuinte, por equívoco, deixa de valorar o bem imóvel em acordo ao direito que lhe foi assegurado pelo art. 96, § 9º da Lei nº 8.383/91. Contudo, para comprovação do valor de mercado, é necessário trazer prova robusta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso no sentido de acatar, na apuração do crédito tributário, as sugestões resultantes da diligência realizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002957/97-11
Acórdão nº : 106-13.728

Recurso nº : 122.558
Recorrente : MÁRIO JORGE MEDEIROS DE MORAES

RELATÓRIO

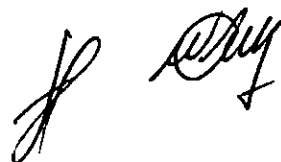
O contribuinte acima mencionado apresentou, em 22.11.95, pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991. A retificação pretendida refere-se exclusivamente aos valores dos bens constantes do quadro Declaração de Bens e Direitos.

O pedido foi julgado improcedente pela DRF em Manaus (fls. 15/17), ao que o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 18/25 em que afirmou ter cumprido todos os requisitos exigidos para retificação, já que não tinha contra si qualquer lançamento ou procedimento administrativo fiscal levado a efeito, sendo que foram juntados todos os documentos necessários e suficientes para justificar as alterações introduzidas na declaração retificadora.

Aduziu, outrossim, que a DIRPF necessitava ser alterada "posto que alguns itens de bens exigiam maiores especificações e, até, individualizações, e que, por exemplo, o item 09 da declaração de bens original, além de ter sido aglutinado em uma única informação referência a duas glebas e, portanto, sem atendimento às informações exigidas por lei "e que a alteração foi promovida em face à necessidade de adequar o valor dos bens indicados ao de mercado, conforme roteiro do Manual de Orientação (MAJUR/92) e exigência do artigo 851 do RIR/94.

A autoridade julgadora da DRJ em Manaus/AM manteve a decisão guerreada assim se manifestando em suas razões de decidir:

"É importante ressaltar que a comprovação do erro é essencial para o deferimento da retificação. Em se tratando da retificação da declaração de bens, notadamente do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, deve o sujeito

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'J' and the other 'Duy'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002957/97-11
Acórdão nº : 106-13.728

passivo comprovar que o valor originalmente indicado não condiz com o real valor de mercado do bem.

Essa comprovação pode ser efetuada através de apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgam o valor de mercado dos bens objeto de retificação (Perguntas e Respostas sobre IRPF, edição 1998).

Apesar do contribuinte, no recurso, reiteradas vezes alegar que o pedido está amparado em documentos que comprovam os erros, não juntou ao processo qualquer elemento que sustente seus argumentos. Nunca é demais lembrar que a prova documental é essencial na justificativa do erro apontado pelo contribuinte. Simples alegação não tem o condão de retificar declaração de ajuste, principalmente quando a pretensão do sujeito passivo envolve considerável mudança de valor de mercado de bens descritos na declaração de ajuste" (grifos acrescidos).

Em Recurso Voluntário o sujeito passivo reiterou integralmente os termos de sua Impugnação, anexando escritura pública dos lotes indicados nos itens 09 e 10 de sua declaração retificadora, os quais tiveram os valores alterados substancialmente em relação à DIRPF original. Colacionou ainda laudo de avaliação elaborado por vários peritos no qual se indica que o valor dos terrenos alcançaria o total de 7.718.013,20 UFIRs, valor superior ao consignado pelo contribuinte em sua declaração retificadora, posto que nesta os valores dos lotes somados alcançam o total de 5.809.324,03 UFIRs (fls. 07).

Em exame ao Recurso Voluntário, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, determinando à repartição de origem:

- a) analisar os documentos apresentados pelo Recorrente, emitindo parecer circunstanciado sobre os mesmos;
- b) colacionar aos autos a declaração de ITR dos imóveis objeto do pedido de retificação.

Realizada a diligência, retornaram os autos com o parecer de fls. 71/72, do qual reproduzo alguns trechos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002957/97-11
Acórdão nº : 106-13.728

“Com relação ao laudo de avaliação de fls. 47/60 (....) a situação sob análise requer, no mínimo, um instrumento de avaliação com grau de precisão normal, hipótese admitida até mesmo pelo laudo sob exame. Entretanto, contrariando essa expectativa, o instrumento apresenta grande grau de subjetividade e carece de elementos probatórios das informações, pesquisas e consultas alegadamente realizadas, peculiaridades das avaliações expeditas, cujo nível de precisão inviabiliza a formação de qualquer opinião segura acerca do valor alcançado pela avaliação.

O caso se complica quando analisados os dados constantes da declaração do ITR relativa ao exercício de 1994 relativa ao exercício de 1994, fls. 74/75. O valor da terra nua dos imóveis surge com os irrisórios números de 28,24 UFIR e 21,14 UFIR, para os lotes Jacarecyca e Marari, respectivamente. Para efeitos de ITR, ao que parece, não estava o contribuinte, à época, preocupado com o real valor de mercado dos bens.

Não obstante o descompasso apontado, é difícil admitir que os imóveis em questão, com a extensão territorial descrita nas escrituras públicas, possuam o valor de mercado indicado na declaração de bens e direitos.

Ainda que de maneira simplista e grotesca, mas em respeito à busca da verdade material, princípio regulador do processo administrativo fiscal, aplicando-se tão somente as disposições da IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, fls. 75/76, que fixa o VTNm de R\$ 17,13 por hectare, para o município de Caruari-AM, com vistas ao lançamento do ITR para o exercício de 1995, na valoração dos bens, chega-se aos valores da terra nua quantificados em R\$ 4.027.023,80 e R\$ 6.043.428,02, para os imóveis Marari e Jacarecyca, respectivamente”.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002957/97-11
Acórdão nº : 106-13.728

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Já examinada a presença dos pressupostos recursais (fls. 60), passo ao exame do mérito do debate.

Como apontado no Relatório, o contribuinte formalizou pedido de retificação de sua DIRPF/92, com vistas à alteração de dados relativos aos bens imóveis constantes do quadro Declaração de bens e Direitos.

Sobre os pressupostos para a admissão de tal retificação (art. 147 do CTN), o contribuinte não estava sob procedimento fiscal e demonstrou o erro dos valores constantes em sua Declaração de Rendimentos. De fato, com a edição da Lei 8.383/91, foi autorizado aos contribuintes, no art. 96, § 9º, formalizar a declaração referente ao exercício de 1992 apondo o valor de mercado dos bens imóveis. Em assim sendo, deixando o contribuinte de declarar seus bens imóveis segundo o valor de mercado, correta a alteração do valor por meio de declaração retificadora, dado o erro.

No entanto, há nos autos um sério questionamento a respeito dos valores consignados na DIRPF/92 quanto aos imóveis Marari e Jacarecyca. É que quanto a estes o contribuinte não logrou trazer provas que demonstrassem a exatidão do valor apontado na retificadora, já que o laudo apresentado se mostrou inservível diante do não cumprimento dos requisitos necessários a uma perícia técnica, conforme NBR 8799/95 (fls. 78/90).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002957/97-11
Acórdão nº : 106-13.728

Outrossim, no relatório de diligência consta que os referidos bens foram utilizados na constituição do capital social de uma empresa pelo valor indicado na retificadora. Este fato aponta para uma intenção de redução de tributo, qual seja, o Imposto de Renda apurado quando há ganho de capital na transferência de imóvel.

Ademais, as declarações de Imposto Territorial Rural não estão compatíveis com os valores inseridos na retificadora, consoante comprovantes de fls. 74/75.

A despeito destes fatos, é certo que, como lembrado no Relatório de Diligência (fls. 72), vige no processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, de forma que não se pode olvidar da inequívoca incompatibilidade entre o valor constante na declaração original face à extensão territorial dos bens. Em sendo assim, é de se admitir, conforme sugeriu o Fiscal responsável pela diligência, que os valores de mercado sejam definidos segundo os critérios legais para cálculo do ITR, já que se trata de imóvel rural. No caso, como se trata de retificação relativa ao ano de 1991, exercício de 1992, deve ser considerado para identificar este valor o VTNm dos imóveis rurais do município de Caraurari/AM para o ano em questão, previsto na IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de retificação de DIRPF/92, para que seja aceito como valor de mercado dos imóveis constantes dos itens 9 e 10 fls. 05-v e 07 a soma correspondente a multiplicação do VTNm do ano para o Município Caraurari/AM pelo nº de hectares correspondente, conforme sugestões contidas na diligência realizada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

